

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 29/2024

Divinópolis, 04 de abril de 2024.

PARI	ECER ÚNICO 85547070 – RECURSO ADMINIS	STRATI	VO CON	NTRA	ARQUIVAMENTO DE PROCESSO		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA Híbrido:	0:					
Licenciamento Ambiental Simplificado	PA SLA nº 01546/2023	stão pe	elo Indeferimento do Recurso Administrativo				
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva	LICENÇA: Não se aplica					
PROCESSOS VINCULADOS:	PA COPAM:	SITU	J AÇÃO :				
Não se aplica	Não se aplica	se aplica					
RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Cláudio							
EMPREENDEDOR:	Município de Cláudio	CNPJ:			18.308.775/0001-94		
EMPREENDIMENTO:	Município de Cláudio - Aterro Sanitário	CNPJ:	CNPJ:		18.308.775/0001-94		
MUNICÍPIO:	Cláudio - MG	ZONA:			Rural		
	ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO 217/2017):	CLASSE					
E-03-07-7	Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Peque	2					
F-01-09-4	Central de recebimento, armazenamento, triagem e/c resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de comp implique exposição de resíduos perigosos	1					
Critério Locacional	0						
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Juliana Aparecida Oliveira Clarks Advogada Geral do Município	REGISTRO					
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA			ASSINATURA		
Wagner Marçal de Araújo	Assessor Técnico - Eng. Civil	1.395.774-1					
José Augusto Dutra Bueno	Gestor Ambiental - Controle Processual	1.365.118-7					
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Coordenadora de Análise Técnica - CAT			1.492.166-2				
Márcio Muniz dos Santos – Coordenado	1.396.20	03-0					

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do recurso administrativo interposto pelo Município de Cláudio, inscrito no CNPJ sob nº 18.308.775/0001-94, responsável pelo empreendimento "Aterro Sanitário", situado em sua zona rural, no imóvel denominado "Fazenda dos Bordados - Angico".

Assim, por meio do protocolo SEI nº 85087210 (Processo SEI 2090.01.0009369/2024-78), o Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental - URA Alto São Francisco, que arquivou o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo - PA SLA n. 1546/2023.

Para tanto, o Recorrente formalizou o processo supracitado na URA-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificado - LAS/RAS, instruída como Licença de Operação Corretiva - LOC, para contemplar as atividades de "Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP com capacidade de aterramento final de 34.500 ton" e "Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos com área útil de 0,17 ha, enquadrada, respectivamente, nos códigos E-03-07-7 e F-01-09-4 da Deliberação Normativa - DN Copam n. 217/2017.

Todavia, durante análise documental do processo, foi necessário a solicitação de informação complementar e informações adicionais. No dia 27 de outubro de 2023, foram solicitados 09 (nove) itens como informações complementares com um prazo de atendimento de 60 (sessenta) dias. As documentações solicitadas foram apresentadas no dia 26/12/2023 de modo tempestivo. Durante análise dos documentos apresentados verificou-se a necessidade de informações adicionais para sanar algumas dúvidas técnicas. Em 24 de janeiro de 2024, foram solicitados 04 (quatro) itens de informações adicionais para um prazo de atendimento de 30 (trinta) dias. O prazo se expirou e as informações não foram protocoladas.

Tal circunstância foi a base principal na decisão do Órgão ambiental em arquivar o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado / LAS-RAS, conforme o Despacho Jurídico 37/2024 (doc. SEI nº 82692521).

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, a fim, deferida a licença ambiental

2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Cumpre pontuar que a atribuição da análise de admissibilidade do recurso atualmente é da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), por meio de sua respectiva Unidade Regional de Regularização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e Lei Estadual nº 24.313/2023.

Desta forma, considerando o pedido do recurso interposto, observa-se que este se caracteriza como recurso administrativo hierárquico que busca a reapreciação da decisão por outra instância administrativa decisória, isto é, pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco - URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental (COPAM), como unidade que detém a atribuição administrativa para avaliar o mérito do pedido recursal.

Dispõe a o art. 14, caput, VII e art. 15, caput, VI, da Lei Estadual nº 21.972/2016 sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), inclusive da Unidade Regional Colegiada (URC):

Art. 14 - O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

- I aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;
- II definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;
- III decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;
- IV decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21, nos termos de regulamento;
- V homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos da legislação vigente;
- VI decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente;
- VII <u>decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento</u> e intervenção ambiental, <u>nas hipóteses estabelecidas em decreto</u>;

(...)

Art. 15 – O Copam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Presidência:

II – Secretaria Executiva;

III – Plenário:

IV – Câmara Normativa e Recursal;

V – câmaras técnicas especializadas;

VI – unidades regionais colegiadas – URCs –, até o limite de dezessete unidades. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Assim, considerando se tratar de decisão de indeferimento de pedido de licença ambiental realizada pelo órgão ambiental licenciador (URA ASF), nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, corrobora-se normativamente a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco (URC/ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) como aquela de detém a atribuição administrativa de avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41 do Decreto Estadual nº 47 383/2018

Da mesma forma, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 que dispõe sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental e da Unidade

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º - As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III - propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais, decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams ou pela Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Assim sendo, confirma a instância recursal competente para a análise do objeto e mérito do recurso, preliminarmente, o expediente foi suscetível de juízo de admissibilidade pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URAM ASF) realizado conforme documento SEI nº 85266315, nos termos do Decreto Estadual nº 48.707/2023, consoante Memorando-Circular nº 16/2023/SEMAD/SURAM (73347125), nos termos da Instrução de Serviço nº atualmente sucedida Instrução de Serviço nº 02/2024 do SISEMA, disponível em: SISEMA, pela Procedimentos para analise de recursos no ambito do processo de licenciamento ambiental.pdf (meioambiente.mg.gov.br)> e uma vez confirmada a possibilidade de conhecimento do recurso, este se encontra apto para apreciação do mérito com sua análise recursal pela URC COPAM, no termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente pedido de recurso administrativo (85087210) sob processo SEI nº 2090.01.0009369/2024-78, foi interposto pela Prefeitura Municipal de Cláudio, CNPJ sob nº 18.308.775/0001-94, como parte requerente junto ao processo de licenciamento ambiental SLA Ecosistemas nº 01546/2023.

O citado processo de licenciamento ambiental apresenta pedido de licença de operação corretiva (LOC) de ampliação na modalidade de licença ambiental simplificada por relatório ambiental simplificado (LAS/RAS), relacionado ao empreendimento situado no município de Cláudio/MG, para as atividades de Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP, CAF 34.500 toneladas, código E-03-07-7, classe 02, com potencial poluidor médio e porte pequeno, bem como para a atividade de Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos, com área útil de 0,17 hectares, classe 01, com potencial poluidor pequeno e porte pequeno, ambas da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise de processo de licenciamento ambiental é da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, caput e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, com atribuições de:

<u>I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados</u>, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas - IEF e do Igam;

II - coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais(Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental:

- II desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica:
- III propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;
- IV fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;
- V desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas:
- VI desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;
- VII decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;
- VIII determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;
- IX exercer atividades correlatas

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9° - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I Conselho Curador;
- II Direção Superior, exercida pelo Presidente;
- III Unidades Administrativas:
- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Controladoria Seccional:
- d) Assessoria de Compliance;
- e) Diretoria de Gestão Regional;
- f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;
- g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;
- h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

- III Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó Manhuaçu;
- IV Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Belo Horizonte;
- V Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha Diamantina;
- VI Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas Governador Valadares;
- VII Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste Unaí;
- VIII Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas Montes Claros;
- IX Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste Passos;
- X Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas Varginha;
- XI Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro Uberlândia;
- XII Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, o pedido recursal visa alterar decisão proferida pela Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) do Alto São Francisco (ASF) que resultou na decisão em 1ª instância administrativa pelo arquivamento do processo (84685514), publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 01/03/2024 (84684921), considerando as atribuições do art. 22 e 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023:

Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 — As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas — Igam, com atribuições de:

<u>I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental</u> e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam:

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios:

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único — As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais.

Art. 23 — Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Parágrafo único – Nos casos de projetos considerados prioritários nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental decidirá todos os atos vinculados ao licenciamento ambiental, ainda que seja na modalidade simplificada. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)

A decisão da Chefe Regional (84685514 e 84684921) se pautou no posicionamento de equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme Despacho nº 197/2023/FEAM/URA ASF - CAT (82692521) e Parecer nº 10/FEAM/URA ASF - CCP/2024 (82884990), que considerou em síntese a não entrega das informações complementares solicitadas em 24/01/2024, às 10h41min, junto ao sistema SLA, cujo prazo vencia em 23/02/2024, com o registro do prazo vencido no Sistema.

Diante disso, considerando as premissas constitucionais da ampla defesa, contraditório e de Devido Processo, insculpidas no art. 5°, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 2° da Lei Estadual nº 14.184/2002, o empreendedor apresentou seu pedido recursal em busca da reversão da decisão administrativa com fundamento, o que é legítimo considerando as normas citadas e o art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - <u>aos litigantes, em processo</u> judicial ou administrativo, e aos acusados em geral <u>são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</u> (Constituição Federal de 1988)

Art. 5° - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

(...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso; (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Por sua vez, observa-se que a possibilidade de revisão administrativa de decisão quanto a processo de licenciamento ambiental, encontra amparo na legislação ambiental vigente, sendo que de modo regulamentar o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seus artigos 39 e 40, prevê claramente, a possibilidade de rever algum ato decisório, seja pelo princípio da autotutela, ou com pedido motivado pela parte, como pedido recursal:

Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Assim sendo, diante da possibilidade jurídica do pedido recursal frente ao arquivamento do processo, constata-se que o protocolo SEI nº 85087211 feito pela empresa em 27/03/2024, A Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - URA ASF, no uso das atribuições definidas pelo art. 22 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e em alinhamento com a Lei Estadual nº 24.313/2023, sob fundamento normativo no artigo 47 do Decreto Estadual nº 47.3832018, procede por meio deste parecer com a análise da admissibilidade do pedido recursal interposto (85087210), nos termos da Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, atualmente sucedida pela Instrução de Serviço nº 02/2024 do SISEMA.

Desse modo, uma vez abordados estes aspectos iniciais, segue-se a análise de cada requisito de admissibilidade do pedido recursal, conforme trazido pelo art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 47 - <u>O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46</u>, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Artigo com redação dada pelo art. 16 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Primeiramente, com relação a tempestividade do recurso administrativo, observa-se que este deve ser interposto em até 30 dias da data da publicação impugnada, não sendo cabível emendas ao recurso como medida processual preclusiva, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 5°, caput, da Constituição Federal de 1988 e como descreve o art. 44, caput e §1°, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, in verbis:

Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2° - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3° - A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Nesse sentido, considerando que a decisão a ser impugnada realizada pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 01/03/2024 (84684921) assim, o prazo processual contaria com esta data referencial, e, nesse sentido, considerando o prazo de 30 dias protocolo do documento SEI nº 85087211 feito pela empresa em 27/03/2024 foi peticionado tempestivamente, nos termos da previsão do art. 59, *caput*, §1° Lei Estadual n° 14.184/2002.

Dos Prazos

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3° – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Deste modo, observa-se que o pedido recursal foi apresentado tempestivamente, pois foi feito durante o interstício e antes do vencimento dos 30 dias de prazo

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Com relação aos itens citados, segue-se então na análise dos requisitos formais, dispostos no art. 45, I a VIII, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A petição de recurso administrativo por meio do documento SEI nº 85087210 endereçou o recurso para a Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF), que é a mesma unidade de analisou o pedido e o decidiu em primeira instância administrativa e não endereçou o recurso para a Unidade Regional Colegiada (URC) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade administrativa ao qual deveria se dirigir.

Contudo, em atenção ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2024 SISEMA, observa-se que a posição institucional para que nesses casos se o endereçamento não tiver sido exato, mas puder ser identificado, pode ser um ponto sanável, o que enseja na ausência de prejuízo ao requisito do inciso I do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

3.1.4. DOS REQUISITOS FORMAIS SANÁVEIS.

Em observância aos princípios da eficiência, celeridade, boa-fé administrativa, impulso oficial do processo, a ausência ou insuficiência dos requisitos formais previstos no art. 45 poderão ser sanados de oficio pelo órgão ambiental, nos seguintes casos:

a) Possibilidade de identificação da autoridade administrativa ou unidade a que se dirige - mesmo que não haja indicação expressa na peça, em sendo possível identificá-la de ofício, o órgão ambiental deve dirigir o recurso à autoridade competente, observando-se demais requisitos aplicáveis. Esta orientação está em consonância com a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

b) Ausência ou insuficiência de dados (endereço, identificação, número de processo de licenciamento, cópia dos atos constitutivos) ou erro material: em sendo possível identificar tais informações de oficio, a exemplo de informações já constantes do processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deve promover a análise regular do recurso, observando-se demais requisitos aplicáveis. (Instrução de Serviço nº 02/2022 do SISEMA)

Este posicionamento institucional é corroborado também por entendimento e aplicação institucional dispostas no Memorando-Circular nº 16/2023/SEMAD/SURAM (73347125) junto ao processo SEI nº 1370.01.0043079/2023-64.

No mesmo documento consta ainda a identificação completa da empresa recorrente, endereço para recebimento de notificações e comunicações, além do número do processo cuja decisão seja objeto de recurso, conforme exigido pelos inciso II, III e IV, todos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por sua vez, o pedido recursal (85087210) também expõe os fatos e fundamentos e ainda formulou pedido quanto ao recurso e está assinado por representante legal habilitado do empreendedor, atendendo ao previsto nos incisos V e VI, ambos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, consta do documento SEI nº 85087210 a devida representação do município por procurador e advogada, agentes públicos do Município de Claudio, como pessoa jurídica de direito público, na forma do inciso VI do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo que podem ainda ser considerados atendidos do requisito do inciso VII e VIII do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por se tratar de ente federativo municipal que não carece de necessidade de entrega de contrato social e se faz representar devidamente por meio de sua procuradoria municial, em respeito à Lei e ao art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, consta dos documentos peticionados no recurso (85087210) comprovante de pagamento de taxa de recurso, porém conforme a Instrução de

Serviço 02/2021 SISEMA, disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS PROCEDIMENTOS/IS 02 2021 Custos e taxas.pdf>, a presente situação de impugnação de

arquivamento não se enquadra nas hipóteses de taxas previstas no item 6.22.11 da tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, conforme disposto pelo art. 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Neste sentido, é salutar trazer o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA:

3.1.8 Taxa de recursos por indeferimento de licenças

Deverá ser cobrada a taxa de recursos contra indeferimento de licenças, conforme item 7.22.1 da Lei nº 22.796, de 2017 (Lei de Taxas):

- a. Esta cobrança deverá ser aplicada para os recursos recebidos após a entrada em vigor do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018;
- b. Caso existam recursos interpostos sem o pagamento da taxa correspondente, estes deverão ser considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental e o recorrente deverá ser cientificado deste fato;

c. Atenção! Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos. (Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA)

Portanto, considerando essa situação, verifica-se a possibilidade de pedido de restituição, nos termos do item 3.4. da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Diante do exposto, além de ter sido apresentado o recurso tempestivamente, e por quem tenha legitimidade, observa-se que foram atendidos também os demais requisitos previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim sendo, é o caso de conhecimento do recurso, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e tendo por base o posicionamento institucional da Instrução de Serviço nº 02/2024 SISEMA, não tendo incidido nas hipóteses do art. 46, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997. (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

O posicionamento doutrinário se coaduna com o exposto:

Outro aspecto é o relativo a forma dos recursos. Como já tivemos a oportunidade de salientar, por mais de uma vez, os recursos não dispensam os pontos básicos do formalismo (petição escrita, assinada etc.) por que assim o exigem os princípios administrativos aplicáveis. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas 2014, p.

Diante do exposto, verificou-se que o recurso atendeu os requisitos do art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e superado este aspecto preliminar, é o caso de conhecimento do pedido recursal que poderá ser analisado quanto mérito, com fulcro na Instrução de Serviço nº 02/2024 SISEMA, no art. 46, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002.

4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Observa-se que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é a regra geral, sendo que normalmente os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo, característica essa de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão dada a falibilidade

A Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) prevê a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade em caráter de exceção da concessão do efeito suspensivo, com a avaliação de circunstâncias do caso concreto, e se atendidos os requisitos dispostos no art. 57, parágrafo único, conforme segue:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Assim sendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que não houve pedido expresso da parte nesse sentido. Além disso, por se tratar de pedido de licença de operação corretiva (LOC) no qual a empresa não possui autorização ambiental para operar e que os efeitos da 1ª decisão administrativa não apresentam quaisquer mudanças quanto a esta situação do empreendimento, de modo que não existe no momento justificação para a concessão de efeito suspensivo.

> O efeito suspensivo é uma qualidade que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada até que o recurso seja efetivamente julgado. Com ele, o comando emergente da decisão não pode ser executado, até que se transite em julgado a decisão (MONTANS, Renato. Manual de Direito

Diante do exposto, além de não ter sido pedido pela parte, o que necessita ser considerado para não incidir em uma decisão recursal extra ou ultra petita, fora ou além do pedido recursal, a URA ASF não verificou fatos ou fundamentos que justifiquem a aplicação de efeito suspensivo quanto a decisão inicialmente proferida, dado ser inócua na perspectiva fática quanto a situação do empreendimento que não tinha autorização. Portanto, o pedido recursal será encaminhado apenas com o efeito devolutivo.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que não teve conhecimento das informações adicionais solicitadas no processo de Licenciamento Ambiental Simplificado -LAS/RAS do empreendimento Aterro Sanitário do município de Cláudio. A solicitação e apresentação de documentação referente a informações complementares e adicionais são realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, através do portal "Ecossistemas".

O recorrente justifica sobre uma possível falha no sistema SLA, mais especificamente, na aba onde foram descritas as informações complementares com data de 24/01/2024, pois informa que não ocorreu a notificação com aviso de recebimento das informações solicitadas pela URA-ASF. Sendo assim, infere-se que se realmente houve o não atendimento de informações complementares solicitadas, entretanto ocorreu uma vez que o Município não recebeu a notificação, com aviso de recebimento, para apresentação de informações complementares.

Relata que o município recebeu um e-mail automático (notificação) no dia 23/01/2024, no qual em seu teor é informado pendências no sistema SLA, entretanto no dia posterior 24/01/2024, foram recebidos vários outros e-mails cancelando tais pendências. Quando buscou o acesso já não havia nenhuma solicitação de informações complementares em aberto.

Recorrente presume que tenha ocorrido falha de comunicação do Município como Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA tendo em vista que na aba onde ficam disponíveis as informações complementares não constavam novas solicitações no dia 24 de Janeiro. Expõe que, ainda que as informações que ensejaram o arquivamento do processo tenham sido solicitadas ao Município através do SLA, informa que não houve omissão por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, uma vez que o sistema não acusava nenhuma pendência em 01/03/2024.

Foram anexados os seguintes "prints de tela" de e-mail ao recurso:

- 1 Notificação SLA (23/01/2024 as 16:04) informando que existem registros de pendências e/ou pedido de informações complementares para a sua solicitação de licenciamento ambiental; PA n. 1546/2023 MUNICIPIO DE CLAUDIO
- 2 Notificação SLA (24/01/2024 as 10:25) informando que a pendência/pedido de informação complementar foi CANCELADO pelo órgão ambiental; PA n. 1546/2023 MUNICIPIO DE CLAUDIO
- 3 Notificação SLA (24/01/2024 as 10:26) 03 (três) e-mails informam que as pendências/pedido de informação complementar foram CANCELADO pelo órgão ambiental; PA n. 1546/2023 MUNICIPIO DE CLAUDIO

Anexados também os seguintes "prints de tela" do sistema SLA:

- 1 Aba indicando o item de informação complementar (acesso dia 01/03/2024 as 15:52hs)
- 2 Aba que demonstra as informações complementares solicitadas e atendidas pelo empreendimento (acesso dia 01/03/2024 as 15:52hs)

6. DO MÉRITO

6.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Breve histórico:

Em 22/02/2022, o Município de Cláudio, por meio do Processo Administrativo n. 0865/2022, solicitou ao órgão ambiental a regularização ambiental do aterro sanitário para as atividades E-03-07-7 - Aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte (ASPP) e F-01-09-4 - Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos. Após análise do estudo de Relatório Ambiental Simplificado - RAS e análise das informações complementares apresentadas o referido processo foi indeferido tendo em vista que naquele momento o aterro sanitário não atendia aos requisitos da NBR 13896/1997 e 15849/2010.

Em 14/07/2023, através do Processo Administrativo n. 1546/2023, foi formalizado um novo processo de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS a fim de regularizar as atividades do aterro sanitário. Após analise dos estudos em 27 de outubro de 2023, foram solicitadas 09 (nove) itens de informações complementares das quais foram apresentadas tempestivamente em 22/12/2023.

Dos fatos:

Após análise das informações complementares apresentadas em 22/12/2023, considerando os documentos e relatórios, foi necessário uma nova solicitação de informações complementares (informações adicionais) para garantir uma análise completa e precisa, tendo em vista que houveram dúvidas ou lacunas nas informações fornecidas anteriormente.

Em 23/01/2023, foram então solicitados 04 (quatro) itens de informações complementares adicionais. Seguem abaixo:

Adicional 01: Considerando que no estudo de permeabilidade do solo realizados nas valas 02 e 03 foi constatado que os resultados obtidos estão com

parâmetros fora do exigido na ABNT NBR 13.896 "Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e Operação" (Item: 4.1.2), solicitamos ao empreendimento que apresente por meio de relatório técnico com ART do responsável, medida mitigadora a fim de reforçar o sistema de impermeabilidade do solo nas áreas das valas 02 e 03. Incluir cronograma de instalação do sistema.

Adicional 02: Como medida mitigadora para lançamento dos efluentes tratados, foi apresentado em resposta a informação complementar que o Aterro do município de Cláudio pretende aderir ao PRECEND - Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não Domésticos no Sistema de Esgotamento Sanitário. Entretanto na declaração emitida pela concessionária local informa que foi realizado somente um protocolo e que o prazo previsto para conclusão do processo é de 90 dias após aprovação do projeto.

Considerando esta informação, o empreendimento até que se obtenha retorno da concessionária local, deverá informar qual está sendo a destinação do efluente tratado atualmente.

Outro ponto que deve estar claro nos autos é também quanto as medidas mitigadoras que serão adotadas, caso obtenha uma resposta negativa da concessionaria local para o lancamento do efluente tratado.

Apresentar laudo técnico com ART com as referidas informações.

Adicional 03: Foi apresentado a Autorização de Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI n. 2100.01.0000542/2022-22 autorizando a supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 2,3117 ha relativo a área que será suprimida, conforme analisado pelo URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira do IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Quanto a área que foi suprimida (1,1386 ha) para implantação das valas 02 e 03 não consta a referida autorização no documento. Solicitamos os devidos esclarecimentos.

OBS.: Recomendamos que entre em contato com o órgão responsável pela emissão do Autorização de Intervenção Ambiental – AIA.

Adicional 04: Foi informado no estudo do PRAD que serão usadas como reconstituição da área do aterro controlado desativado espécies arbóreas e arbustivas no qual foram indicados espaçamento, coveamento, plantio de árvores nativas, adubação, tratos culturais e manutenção e etc. Entretanto conforme descrito no "caderno técnico de reabilitação de áreas degradadas por resíduos sólidos urbanos" da FEAM, o ideal e mais adequado é plantio de espécies nativas de raízes curtas (arbustivas) e gramíneas.

Desta forma a reconstituição da área que será realizada através de reflorestamento deverá ser alterado, inclusive o espaçamento informado "aproximadamente 10x10m" não é adequado para o plantio de espécies arbustivas e gramíneas.

O cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PRAD deverá ser alterado também. Vale ressaltar que o monitoramento da área deverão ocorrer durante toda a vigência da licença.

Foi verificado por este analista a necessidade de alteração no texto das informações adicionais n. 02 e 03. Desta forma uma vez que o sistema SLA não permite editar o texto das informações enviadas, as mesmas foram canceladas no dia 24/01/2024, às 10h20. Após realizado o cancelamento novas informações foram redigidas e solicitadas, sendo as de nºs 02 e 03 devidamente alteradas em sua redação conforme segue abaixo:

Adicional 01: Considerando que no estudo de permeabilidade do solo realizados nas valas 02 e 03 foi constatado que os resultados obtidos estão com parâmetros fora do exigido na ABNT NBR 13.896 "Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e Operação" (Item: 4.1.2), solicitamos ao empreendimento que apresente por meio de relatório técnico com ART do responsável, medida mitigadora a fim de reforçar o sistema de impermeabilidade do solo nas áreas das valas 02 e 03. Incluir cronograma de instalação do sistema.

Adicional 02: Como medida mitigadora para lançamento dos efluentes tratados, foi apresentado em resposta a informação complementar que o Aterro do município de Cláudio pretende aderir ao PRECEND – Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não Domésticos no Sistema de Esgotamento Sanitário. Entretanto na declaração emitida pela concessionária local informa que foi realizado somente um protocolo e que o prazo previsto para conclusão do processo é de 90 dias após aprovação do projeto.

Outro ponto a ser observado é quanto a regularização ambiental do empreendimento no qual será encaminhado o efluente. A Estação de Tratamento de Esgoto - ETE do município de Cláudio de responsabilidade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA não é regularizado ambientalmente pelo estado; desta forma os efluentes tratados gerados pelo aterro não poderão ser encaminhados para uma ETE que não tem licença ambiental.

Desta forma solicitamos novamente que apresente laudo técnico com ART informando e indicando quais as medidas mitigadoras que deverão ser adotadas pelo aterro para destinação final do efluente tratado pela ETE do aterro.

Adicional 03: Foi apresentado a Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, processo SEI n. 2100.01.0000542/2022-22 autorizando a supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 2,3117 ha relativo a área que será suprimida, conforme analisado pelo URFBio Centro Oeste -Núcleo de Apoio Regional de Oliveira do IEF – Instituto Estadual de Florestas.

Quanto a área que foi suprimida (1,1386 ha) para implantação das valas 02 e 03 não consta a referida autorização no documento. Solicitamos os devidos esclarecimentos.

Adicional 04: Foi informado no estudo do PRAD que serão usadas como reconstituição da área do aterro controlado desativado espécies arbóreas e arbustivas no qual foram indicados espaçamento, coveamento, plantio de árvores nativas, adubação, tratos culturais e manutenção e etc. Entretanto conforme descrito no "caderno técnico de reabilitação de áreas degradadas por resíduos sólidos urbanos" da FEAM, o ideal e mais adequado é plantio de espécies nativas de raízes curtas (arbustivas) e gramíneas.

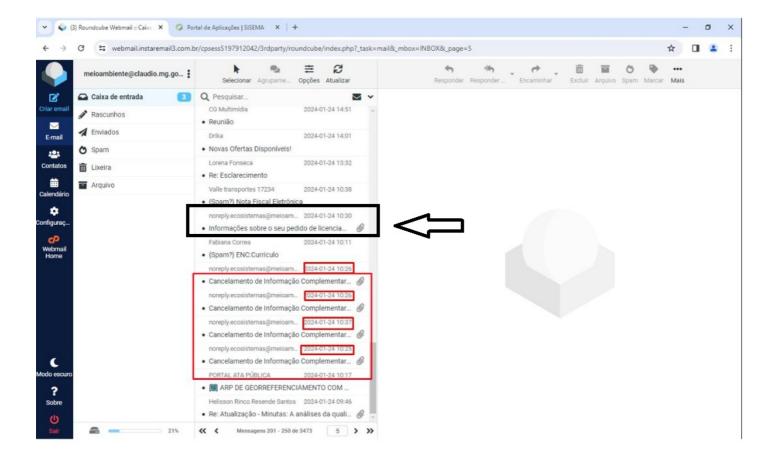
Desta forma a reconstituição da área que será realizada através de reflorestamento deverá ser alterado, inclusive o espaçamento informado "aproximadamente 10x10m" não é adequado para o plantio de espécies arbustivas e gramíneas.

O cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PRAD deverá ser alterado também. Vale ressaltar que o monitoramento da área deverão ocorrer durante toda a vigência da licença.

As informações acima foram postadas no dia 24/01/2023, às 10h29, ou seja, assim que as informações complementares anteriores foram canceladas as novas foram postadas, com diferença de alguns minutos. É importante ressaltar que quando é cancelado as informações complementares no sistema SLA o empreendedor / consultor não tem mais acesso ao teor da informação.

Conforme apresentado, a maior razão do recurso apresentado pelo município de Claudio é referente ao não recebimento de notificações das informações adicionais através de seu email cadastrado no sistema SLA. O recorrente informa que recebeu as notificações relacionadas as informações postadas no dia 23/01/2024 e sobre o cancelamento das mesmas dia 24/01/2024 e que não recebeu mais nenhuma notificação após isto.

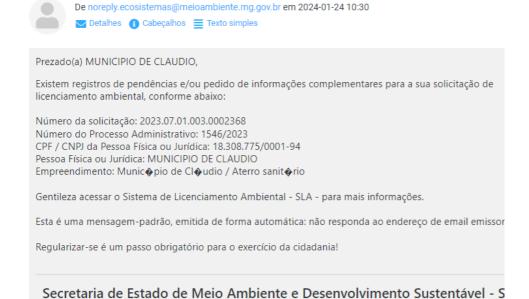
Analisando o recurso, mais precisamente os anexos, notamos a seguinte questão:



Na imagem acima o recorrente anexa "print de tela" referente ao e-mail do setor de meio ambiente da prefeitura municipal de Cláudio no qual demonstra as notificações recebidas (vermelho) acerca do cancelamento das informações adicionais (4 itens). Neste mesmo anexo verificamos que foi recebido uma nova notificação enviada pelo sistema SLA em 24/01/2024, às 10h30 (preto). Entramos em contato com servidor da prefeitura e solicitamos o teor do referido e-mail.

O print de tela deste e-mail foi anexado aos autos do processo no qual segue abaixo:

Informações sobre o seu pedido de licenciamento ambiental - Solicitação n° 2023.07.01.003.0002368 - Processo n° 1546/2023 ✓



Conforme verificamos no teor da notificação recebida em 24/01/2024, às 10h30, se trata de comunicação emitida pelo sistema SLA que "Existem registros de pendências e/ou pedido de informações complementares para a sua solicitação de licenciamento ambiental". Desta forma fica claro que a notificação de informações complementares do sistema SLA foi encaminhado para o email da prefeitura municipal de Cláudio.

Outra razão do recurso apontado pelo recorrente é que ao acessar o Sistema SLA no dia 24/01/2024, não havia nenhuma informação nova a ser cumprida como também no dia 01/03/2024, data no qual o processo ja havia sido arquivado.

Conforme mencionado, quando as informações postadas pelo órgão ambiental no sistema SLA são canceladas, o público externo no caso o

http://ecosistemas.meioambiente.n

empreendedor/consultor, não tem mais acesso ao teor dessas informações. No recurso apresentado o recorrente não informa ou mesmo comprova o horário de acesso ao sistema SLA no dia 24/01/2024. Talvez o acesso tenha sido realizado no meio tempo entre as notificação de cancelamento e notificação de pendências encaminhadas no email; desta forma as informações ainda não estariam disponíveis.

Quanto ao acesso realizado em 01/03/2024, data na qual o processo ja tinha sido arquivado, as informações adicionais estavam canceladas. Sendo assim o empreendedor/consultor não teria mais o acesso ao teor da informação.

Ressaltamos que antes de ser efetuado o arquivamento do processo, a coordenação de análise técnica realiza 02 (dois) "prints de tela" antes do cancelamento no sistema e anexa a um despacho técnico no qual é o documento que embasa e fundamenta o referido arquivamento. Neste caso se trata do Despacho n. 197/2023/FEAM/URA ASF em anexo. Desta forma neste dia (01/03/2024) as informações adicionais realmente não estavam mais disponíveis.

Por fim, comunicamos que o órgão ambiental representado pela URA-ASF, durante o prazo de atendimento de informação complementar, não recebeu nenhuma solicitação, e-mail, ligação ou qualquer outro tipo de contato da prefeitura municipal de Cláudio informando dificuldade ou mesmo dúvidas geradas pelo sistema SLA.

6.2. CONTROLE PROCESSUAL

A presente demanda se trata de avaliação de controle processual de processo de licenciamento ambiental, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, sendo que a análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, caput e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023.

Vale enfatizar que o citado processo administrativo nº 01546/2023 tem seus documentos públicos junto ao endereço eletrônico, disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/sistema-de-licenciamento-ambiental-sla, considerando o princípio da publicidade do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tônica de um sistema democrático, bem como para atender o previsto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

Além disso, esta medida além da atuação dos conselhos e suas sessões públicas são condições que asseguram o princípio da participação esta além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidada no Direito Ambiental, conforme segue:

> A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

Outrossim, na análise deste processo de licenciamento ambiental e na apreciação do recurso são considerados os direitos predispostos na Lei de Liberdade Econômica, que segue:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a <u>liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas</u>

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de $direito\ real,\ incluídas\ as\ de\ direito\ de\ vizinhança;\ e\ c)\ a\ legislação\ trabalhista;$

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda:

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;
- <u>XII não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (</u>Lei Federal nº 13.874/2019 Lei da Liberdade Econômica)

Ademais, cumpre ressaltar, que formalizado o processo, este tem como referência o rito/procedimento, trazido pelo art. 10, I a IV e VII e VIII, todos da Resolução 237/1997 do CONAMA, destacando que nos casos de processo de licenciamento simplificado, este tem trâmites mais céleres, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme segue:

- Art. 10 O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dandose a devida publicidade;
- III Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias,
- IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma $solicita \cita{c}\ci$
- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)
- Art. 8° Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

- §4º Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:
- I em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada LAS, denominada LAS/Cadastro: ou
- II análise, em um a única fase do Relatório Ambiental Simplificado RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada LAS, denominada LAS/RAS. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Neste sentido, é positivo esclarecer que para casos de processos de licenciamento ambiental simplificado (LAS) normalmente não ocorre vistoria prévia, em atenção ao art. 9º, III, §2º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, I, "x", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 9º - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – <u>nível de risco II: para os casos de risco moderado</u>;

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

- § 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.
- § 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.
- § 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica. (Decreto Estadual nº 48.036/2020)
- Art. 4º Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

I – nível de risco II:

a) anuência de equivalência de resíduos para inclusão em processos de coprocessamento já licenciados;

- b) anuência para armazenamento, depósito, guarda, processamento ou disposição final de resíduos ou rejeitos;
- c) anuência para utilização de areia descartada de fundição na fabricação de artefatos de concreto sem função estrutural;
- d) Aprovação da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) de Hidrelétricas;

- w) licença para pesca desportiva;
- x) Licenciamento Ambiental Simplificado LAS; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Por isso, para o encaminhamento para decisão deste processo de LAS de nº 01546/2023 (solicitação SLA nº 2023.07.01.003.0002368) não foi realizada a vistoria prévia, por força do art. 9°, III, §2°, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 c/c art. 4°, I, "x", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021.

Não obstante, depreende-se que ocorreu o envio do Memorando.FEAM/URA ASF - CAF NAO.nº 26/2024 (83083772) para fiscalização do fato que ensejou na Requisição nº 99454 (83133973), cujo desdobramento foi a diligência da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) registrada conforme o Boletim de Ocorrência (BO) REDS nº 2024-020059109-001 (88456426) com data de 02/05/2024, na qual verificado que o empreendimento estava operando sem licença ambiental, ensejou na autuação administrativa pelo Auto de Infração nº 370560/2024, conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo art. 225, caput e §3º, da Constituição Federal de 1988.

Em sequência, quanto ao ponto do mérito e objeto do recurso, observa-se que após a instrução processual e o pedido de informações complementares encaminhado junto ao SLA, consoante o art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, a equipe interdisciplinar da URA ASF FEAM constatou que as informações complementares solicitadas e recebidas pelo Município de Claudio, como trazido neste parecer pelas considerações técnicas, mas mesmo diante disso com um efetiva comunicação via sistema não foram atendidas.

Assim sendo, diante do não atendimento das informação complementares solicitadas está caracterizada situação de extinção do processo e de arquivamento, conforme disposto no art. 16 e art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.972/2016, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5°, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, e do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

> Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental

> Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 22 - O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

- Art. 26 Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
- §1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
- §2º Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.
- §3º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
- §4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.
- §5º O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §\$1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de <u>licenciamento;</u> sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)
- Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Vale pontuar que proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, sendo dever do poder público garantir sua plena proteção, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4°-A, caput, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3°, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo como trazido neste parecer recursal que explicita os motivos e justificação para o encaminhamento dado para o arquivamento e defendendo sua manutenção:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de "consideranda", outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Por sua vez, o Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526), de 26/07/2022, encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental avance em sua instrução e que a parte requerente do processo diligencie de forma suficiente no atendimento das solicitações no prazo fixado.

Portanto, não resta outra alternativa ao órgão ambiental licenciador senão que proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento, em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em beneficio da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, <u>na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.</u>
(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Ademais, juntamente com a necessária aplicação do princípio da legalidade, como externalizado pelas disposições normativas supramencionadas, e ouvida a Coordenação de Análise Técnica que explicitou e confirmou a razão fática e os motivos técnicos dos itens de informações complementares não atendidos, o presente encaminhamento de arquivamento é confirmado pelo teor da Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que deixa clara ser uma situação de arquivamento a situação de resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, disponível em: SEMAD - Instrução de Serviço Sisema 05/2017 (meioambiente.mg.gov.br)

No mesmo sentido, prevê a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo referencial do posicionamento institucional a ser aplicados nos processos de licenciamento ambiental, o que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, <u>há possibilidade de solicitação de informações complementares c</u>onforme mencionado no item anterior.

Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, <u>porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão. O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)</u>

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental como regra geral já ocorreu o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema não sendo o pagamento de taxas um óbice ao arquivamento do processo pelo não atendimento das informações complementares.

Avalia-se por fim, que o posicionamento de precedentes judiciais corroboram a posição de arquivamento do órgão ambiental consoante se depreende de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Civel 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECER DO RECURSO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE. Na esteira da jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando não ratificadas as razões recursais. Não é ilegal o ato perpetrado pela Administração Pública que indefere o pedido de licença ambiental e determina o arquivamento do respectivo procedimento, se demonstrada a desídia da parte em cumprir as exigências impostas pelo órgão responsável no prazo por ele estipulado, consoante determinação do art. 16 da Resolução nº. 237 do CONAMA. Sentença reformada no recame necessário. Primeiro recurso de apelação não conhecido e o segundo prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.243403-2/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 06/07/2012)

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática da intimação efetiva na forma do processo eletrônico junto ao SLA EcoSistemas, e também o não atendimento às informações complementares solicitadas, resta fundamentação suficiente para a manutenção do arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental, de modo que o recurso interposto deve ser indeferido, em respeito ao princípio da Devido Processo e da legalidade, com base no art. 5°, caput, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, do art. 2° e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 26, §5°, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, corroborados pelos posicionamento institucionais das Instruções de Serviço nº 05/2017 e 06/2019 SISEMA, disponíveis em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Regional submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016 e Deliberação Normativa nº 247/2022 do COPAM, de modo que, neste turno, sugere a manutenção do arquivamento do PA COPAM nº 1546/2023, em função de que houve realmente a notificação do sistema SLA quanto às informações complementares adicionais disponíveis no Sistema de Licenciamento Ambiental e que não houve o protocolo de resposta em tempo hábil.

Nesta esteira, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão (Parecer AGE nº 14.674/2006).

*Obs.: Pontua-se que a eventual manutenção do arquivamento com o indeferimento do recurso não impede que seja providenciado novo processo para fins da regularização ambiental do aterro, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

9. ANEXO

Processo nº 2090.01.0005740/2024-91

Divinópolis, 26 de fevereiro de 2024

Procedência: Despacho nº 197/2023/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): FEAM/URA ASF - CCP

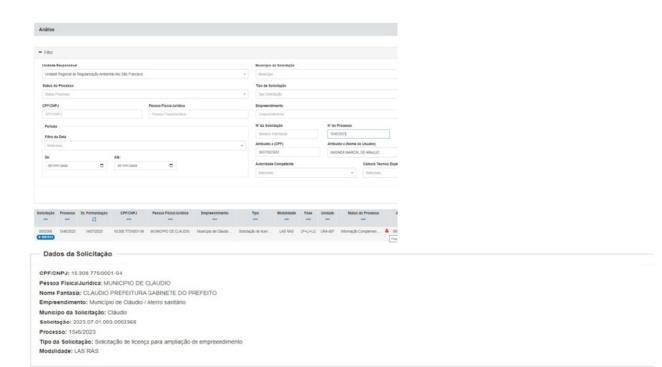
Assunto: Arquivamento - MUNICIPIO DE CLÁUDIO - ATERRO SANITÁRIO

DESPACHO

O empreesdimento MUNICIPIO DE CLÁUDIO - ATERRO SANITÁRIO, localizado no município de Cláudio - MG, formalizou em 14/07/2023 processo administrativo SLA n. 1546/2023 de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/RAS para regularização das atrividades "Cierral de rectimento, administrativo SLA n. 1546/2023 de licenciamento ambiental simplificação na soupração de componentes, que hio implique expossição de residanos perigeoses" código F-01-09-4 (feet uitil de 0,17 ha) e "Aterno santiário, inclusive aterno santiário de pequeno porte - ASPP" código E-03-07-7 (CAF de 34.500 tonelada), nos termos da DN 217/2017, sendo enqualrado como Cisco Scales 2, sem fatores o locariconias inscidentes.

Foi realizada análise dos documentos no SLA, após a qual se solicitou informações complementares na data de 27/10/2023, com prazo para atendimento de 60 (sessenta) data. O empresedimento protocolo as informações tempestivamente, entretanto foi necessário a solicitação de informações adicionais em 24/01/2024, com prazo para atendimento de 20 (trinas) dais que venceu em 22/02/2024.

Como se pode verificar no respectivo processo do SLA, o empreendimento año apresentou as respostas ás informações solicitadas, motivo pelo qual, encaminhamos o presente despacho para que se dê andamento ao arquivamento do processo, nos termos do art. 33 incis o II do Decreto Estadual 47383/2018, Abaixo é apresentada a gravação das imagens da página do processo SLA 1546/2023, onde se pode verificar que as informações complementares solicitadas em 24/01/2024 año foram enteques até o prazo final dado, 23/02/2034, portanto, com prazo vencido, subsidiando o arquivamento.



	Solicitação(öes) de Informação Complementar											
ld.	Tipo da Informação	Dt. Criação ↓ª	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição ***	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status da Informação	Responsáve Cadastro			
152500	Simples	24/01/2024 10:41	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 03: Foi apresentado a Autoriza	-	_	Em aberto	060.709.236-			
152499	Simples	24/01/2024 10:40	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 02: Como medida mitigadora par	-	-	Em aberto	060.709.236			
152502	Simples	24/01/2024 10:29	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 04: Foi informado no estudo do	-	-	Em aberto	060.709.236			
152494	Simples	24/01/2024 10:27	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 01: Considerando que no estudo	_	_	Em aberto	060.709.236			
152396	Simples	23/01/2024 16:02	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 04: Foi informade no estudo do	_	_	Cancelada	060.709.236			
152395	Simples	23/01/2024 15:59	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 03: Foi apresentado a Autoriza	-	_	Cancelada	060.709.236			
152393	Simples	23/01/2024 15:55	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 01: Considerando que no estudo	_	-	Cancelada	060.709.236			
152394	Simples	23/01/2024 15:46	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 02: Como medida mitigadora par	_	_	Cancelada	060.709.236			
144643	Simples	27/10/2023 12:25	27/10/2023 12:30	26/12/2023 12:30	09 - Apresentar o Documento Autorizativo	22/12/2023 15:08	15/01/2024 16:35	Validada	060.709.236			
144640	Simples	27/10/2023 12:23	27/10/2023 12:30	26/12/2023 12:30	08 - A NBR 15.849 recomenda a vida útil	22/12/2023 15:08	15/01/2024 16:09	Validada	060.709.236			

Estamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a), em 26/02/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional, em 26/02/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional, em 16/05/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/05/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso**, **Coordenadora Regional**, em 16/05/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 16/05/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 85547070 e o código CRC B382C04A.

Referência: Processo nº 2090.01.0009369/2024-78

SEI nº 85547070